



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

## PARECER TÉCNICO N.º 014/2025

**Referência: Processo n.º 195/2025 - SPL: 132/2025.**

**Autoria: Comissão de Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

**Assunto: Análise técnica do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2025, oriundo do Poder Executivo Municipal.**

**EMENTA:** Direito Constitucional e Direito Administrativo. Projeto de Lei que altera a ementa da Lei Ordinária n.º 699/2019 e seus artigos 7º e 8º. Convalidação de instrumento normativo diverso da lei originária. Apresentação de Emendas Modificativas. Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

### INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **WARLEI FERRARINI PESSALI**, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **RENAN DE JESUS BOLDRINI**, e o Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES**, concordam em apresentar o Parecer Técnico das respectivas Comissões Permanentes de forma conjunta, ficando a relatoria a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno.

### RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do incluso Projeto de Lei Complementar n.º 007/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a ementa e os artigos 7º e 8º da Lei Ordinária n.º 699/2019, a qual dispõe sobre





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos do Município de Alfredo Chaves, suas autarquias e fundações, revoga a Lei n.º 402, de 04 de abril de 2012, e dá outras providências. A referida proposta foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal, recebendo juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis. Após leitura em Sessão Plenária, os autos foram encaminhados para as Comissões competentes para emissão de Parecer Técnico.

Nesse sentido, na Reunião das Comissões realizada no dia 21/03/2025, os Membros das respectivas Comissões Permanentes decidiram encaminhar ofício ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando o encaminhamento de ofício ao Poder Executivo Municipal com solicitação de informações, a fim de subsidiar a emissão do Parecer Técnico, o que deu origem ao **Ofício/CJRF n.º 009/2025** e **OFÍCIO N.º 165/2025/CMAC**, cujo protocolo ocorreu em 21/03/2025.

Por último, em 23/03/2025, o Prefeito Municipal encaminhou o **Ofício GAB/PMAC N.º 114/2025**, por meio do qual apresentou resposta aos ofícios supracitados, fornecendo, assim, as informações necessárias para elaboração dos pareceres das respectivas Comissões Permanentes, o que fazem de forma conjunta.

É o sucinto relatório.

## ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre mencionar que foram constatados alguns erros de formatação e ortográficos na redação do Projeto de Lei. Entretanto, estas inconsistências não alteram seu teor e foram corrigidas de ofício pela Comissão de Justiça e Redação Final, cuja inserção das correções será efetivada pelas autoridades competentes, conforme disposto no art. 24, V, do





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Regimento Interno. Além disso, quanto à competência para dar início ao processo legislativo, não houve usurpação de iniciativa, pelo que foram atendidos, de forma satisfatória, aos preceitos constitucionais e regimentais desta Casa de Leis.

Entretanto, é necessário registrar, ainda, que durante a análise do Projeto, as Comissões detectaram a existência de outras inconsistências na redação da proposição, que poderiam prejudicar sua aplicabilidade, por conseguinte o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, conforme mencionado **Ofício/CJRF n.º 009/2025**, solicitou a seguintes informações ao Chefe do Executivo:

a) mediante análise prévia da proposição, verificou-se que foi utilizado instrumento normativo diverso daquele que foi utilizado para instituir a lei originária, ou seja, a proposição apresenta a forma de Lei Complementar (PLCE n.º 007/2025) para alterar a Lei Ordinária n.º 699/2019. Nesse sentido, solicitou-se a indicação dos motivos que justificaram a adoção deste instrumento normativo (Lei Complementar), em detrimento de um Projeto de Lei Ordinária.

b) também se verificou redações quase idênticas do art. 5º e art. 6º, da proposição. Nesse sentido, solicitou-se manifestação acerca da necessidade e viabilidade da manutenção ou retirada destes artigos, por meio de Emenda Modificativa a ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação Final.

Além disso, ressaltou-se que a redação do preâmbulo da proposição fez referência à expressão “Proposta de Lei”, quando o correto seria a redação de preâmbulo como vigorará na lei final. Diante disso, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final informou que apresentará Emenda Modificativa para sanar a inconsistência, servindo também o ofício como orientação para projetos futuros.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Conforme registrado acima, esses pontos foram tratados no **Ofício/CJRF n.º 009/2025** e no **OFÍCIO N.º 165/2025/CMAC**, cuja resposta segue nos autos do processo legislativo em epígrafe, consistente no **Ofício GAB/PMAC N.º 114/2025**, o qual apresentou, em síntese, as seguintes conclusões:

a) que a forma legislativa adotada se justificou por cautela legislativa considerando se tratar de matéria funcional que envolve obrigações continuadas e impacto orçamentário relacionado à remuneração indireta de servidores públicos, sendo que a escolha visa conferir maior densidade normativa à proposição, conforme autorizado pelo art. 69, da Lei Orgânica Municipal, mas ressaltou que não há vício de legalidade ou impedimento quanto à conversão em projeto de lei ordinária.

b) com relação à redação semelhante dos artigos 5º e 6º e a redação do preâmbulo da proposição, o Chefe do Executivo reconhece as mencionadas inconsistências, sugerindo a supressão preferencial do artigo 6º, bem como a alteração da redação do preâmbulo para adequá-lo à fórmula normativa correta.

No que se refere à utilização de Projeto de Lei Complementar para disciplinar questão fixada por meio de Lei Ordinária, mesmo reconhecendo não se tratar da melhor técnica legislativa, o entendimento é no sentido de convalidar a utilização de instrumento normativo diverso da lei originária. Ressalta-se que tal postura, além de fundamentada no ordenamento jurídico pátrio, também busca salvaguardar a aprovação em tempo hábil de matéria de interesse legítimo de servidores públicos municipais.

Nessa linha, é necessário ressaltar o entendimento desta Casa de Leis firmado pela Comissão de Justiça e Redação Final, pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, por





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

ocasião da análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 009/2022, que visava instituir novo Código de Obras e Edificações do Município de Alfredo Chaves, conforme Parecer Técnico datado de 17/11/2022, do qual se extrai o seguinte trecho:

Inicialmente, deve-se destacar que a tese que prevaleceu na jurisprudência do STF foi a da não existência de hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária. Para o STF, não existe hierarquia entre essas espécies normativas, sendo que a distinção entre elas deve ser aferida em face da Constituição, considerando o campo de atuação de cada uma. **Portanto, se Lei Complementar pode veicular matéria reservada a Lei Ordinária, sem incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, mas, nesse caso, tal lei só será apenas formalmente complementar (será materialmente ordinária), isto é, o conteúdo dessa lei permanecerá com status ordinário.** Logo, poderá ser posteriormente modificada ou revogada por Lei Ordinária. Já a Lei Ordinária, assim como outras espécies normativas (Lei Delegada, Medida Provisória) não podem regular matéria reservada pela Constituição Federal a Lei Complementar, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade formal. (**grifo nosso**)

Diante dessa conjuntura, com intuito de manter a uniformização das decisões das Comissões Permanentes, é razoável seguir o precedente desta Casa de Leis para convalidar a utilização do instrumento normativo em tela, aplicando-se o entendimento de que a Lei Complementar poderá veicular matéria reservada a Lei Ordinária, sem incorrer em vício de inconstitucionalidade formal. Por conseguinte, o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se apto a alterar parte do conteúdo da Lei Ordinária n.º 699/2019.

Em relação à redação semelhante dos artigos 5º e 6º e a redação do preâmbulo da proposição, com base nas respostas apresentadas, para adequar a proposição, é necessário apresentar Emenda Modificativa, com fundamento no art. 97, § 3º, do Regimento Interno, a qual segue em anexo. Para além dessas questões, é necessário também suprimir a expressão





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

“DISPOSIÇÃO PRELIMINAR” do texto da proposição, haja vista que, após análise, verificou-se dispensável e sem funções claras, já que não existem outras subdivisões no corpo do Projeto de Lei.

No mérito, convém registrar que a presente proposição deve ser analisada e votada em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 004/2025. O Projeto de Lei Complementar em análise busca tão somente suprimir a regulamentação referente ao auxílio-alimentação dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves (SAAE), separando-a dos demais servidores municipais, o que se materializará por meio da aprovação do citado Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 004/2025.

Essa separação é salutar e conveniente, tendo em vista que a autarquia municipal tem autonomia financeira e administrativa, portanto, não há motivo para manter a remuneração em questão juntamente como os servidores da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves. Além disso, a concessão do auxílio-alimentação, nos moldes apresentados no Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 004/2025, melhorará as condições dos servidores da autarquia, o que poderá refletir como incentivo para a execução de suas funções e melhoramento dos próprios serviços urbanos de água e saneamento. Portanto, é razoável a aprovação do presente Projeto de Lei como suporte para o já mencionado Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 004/2025.

Por fim, quanto às questões financeiro-orçamentárias, cumpre registrar que, após realização de análise por parte da Comissão de Finanças e Orçamento, a aprovação do presente projeto não acarretará aumento de despesa, pois retirará do bojo da Lei Ordinária n.º 699/2019, a qual se pretende alterar, os servidores da autarquia SAAE. Nessa linha, as questões financeiras possuem relevância no Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 004/2025, que instituirá nova sistemática de pagamento de auxílio-alimentação aos servidores do SAAE.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

## CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE**, a **REGIMENTALIDADE** e a **ADEQUAÇÃO AO MÉRITO** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei Complementar em tela, juntamente com a Emenda Modificativa em anexo.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 26 de março de 2025.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**WARLEI FERRARINI PESSALI:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

**RENAN DE JESUS BOLDRINI:** \_\_\_\_\_  
Membro

**HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES:** \_\_\_\_\_  
Membro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**RENAN DE JESUS BOLDRINI:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

**WARLEI FERRARINI PESSALI:** \_\_\_\_\_  
Membro

**ODAIR AUGUSTO BASSO:** \_\_\_\_\_  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

**CHARLES GAIGHER:** \_\_\_\_\_  
Membro

**NILTON CESAR BELMOK:** \_\_\_\_\_  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

## ANEXO

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica alterada a redação do preâmbulo do Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 007/2025, que passará a vigorar nos seguintes termos:

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES aprovou e o CHEFE DO PODER EXECUTIVO sanciona a seguinte Lei:

Art. 2º Fica suprimido o art. 6º, do Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 007/2025.

Art. 3º O art. 7º, do Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 007/2025, fica renumerado como art. 6º.

Art. 4º Fica suprimido o título “DISPOSIÇÃO PRELIMINAR”, do Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 007/2025.

Alfredo Chaves (ES), 26 de março de 2025.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**WARLEI FERRARINI PESSALI:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

**RENAN DE JESUS BOLDRINI:** \_\_\_\_\_  
Membro

**HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES:** \_\_\_\_\_  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**RENAN DE JESUS BOLDRINI:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

**WARLEI FERRARINI PESSALI:** \_\_\_\_\_  
Membro

**ODAIR AUGUSTO BASSO:** \_\_\_\_\_  
Membro

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

**CHARLES GAIGHER:** \_\_\_\_\_  
Membro

**NILTON CESAR BELMOK:** \_\_\_\_\_  
Membro

